

**PREGÃO PRESENCIAL nº 147/2021 e 148/2021 SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2021**

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, personalizada de CNPJ sob nº25.109.467/0001-03, possuindo como nome de Fantasia "Solução Moveis", estabelecida na Avenida Vitor Gaggiato s/n - Distrito Industrial - Santana do Paraíso/MG CEP 35.179-972 E-mail: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br) Fone: (31) 3822-6007, neste ato representada por seu sócio administrador Vinicius Rodrigues Pereira, nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado na Rua João Monlevade, 519, apto 501, bairro Cidade Nobre, em Ipatinga, Minas Gerais, CEP: 35162-378, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na "a" do inciso II, XXXIV e LV todos do artigo 5º, 37 daCF, itens 9.5 e 9.9 do edital, art. 3º inciso IV, art. 4º inciso XVIII, art. 9º todos da Lei nº 10.520/02, artigo 40 inciso VIII, 41, 43 e 109 parágrafo 5º todos da Lei 8.666/93, artigos 9º e 58 Lei nº 9.784/99, artigos 7º, 9º e 11 XVII do Decreto nº 3.555/2002, Jurisprudência do TCU: Acórdão nº 1440/2007 -Plenário, Acórdão 2564/2009, Acórdão nº 339/2010- Plenário, Acórdão nº 1.462/2010, Acórdão nº 1788/2003 - Plenário, TC 028.098/2014-5, Acórdão nº 3192/2016 - Plenário, Acórdão nº 1705/2003 - Plenário, Acórdão nº 3269/2012-Plenário, Acórdão nº 2739/2009 - TCU - Plenário, MS 114322720078170000 PE 0011432- 27.2007.8.17.0000, Parecer nº 962/2018 da 2º Procuradoria de Contas/Alagoas e Súmula 222 do TCU e Súmula 247 do TCU, apresentar o:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do **MUNICÍPIO DE ALFENAS**, pessoa jurídica de direito público, personalizada de CNPJ nº 18.243.220/0001-01, estabelecida na Praça Dr. Fausto Monteiro, nº347, Centro - Alfenas - MG neste ato representado pelo Secretário Municipal de

Educação, Sr. Evandro Lucio Correa e pela Secretária Municipal de Saúde Sra. Deyv Cabral de Assis, ambos delegados pela Portaria nº008/2018, representado neste ato administrativo pelo pregoeiro(a) do município a Sra. Anna Carolina Silvério Matrins, Sr. Roberto Dias de Alecar e o Sr. Claudinei da Luz, E-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br);

Tendo como recorridas do Certame:

**LOJA DA ESCOLA LTDA-ME, referente ao item 19;**

**CHARLES VIEIRA CORTEZ, referente ao item 20;**

**ACHEI INDUSTRIA DE MOVÉIS LTDA, referente ao item 21,** a seguir aduzidos.

### I - DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES

Encontra-se tempestiva as razões apresentadas, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 c.c artigo 11 do Decreto nº 3.555/2000 e item 9.5 do edital, sendo o prazo de **03(três) dias úteis**, conjuntamente com os princípios do contraditório e da ampla defesa descrito na Carta Magna. Tendo como termo inicial do prazo, dia 04 de agosto de 2021 e termino no dia 06 de agosto de 2021, estando assim tempestiva as razões, conforme declaração/ ou expediente administrativo exarado pelo pregoeiro, atendendo assim os termos do item 10.4 e 23.8 ambos do edital

Lei nº 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

---

Decreto nº 3.555/2000

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das

#### **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br)  
TEL: (31)99311 - 0417

suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

#### 9. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.5. Dos atos do pregoeiro neste processo licitatório cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias.

9.9. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o rito previsto no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

## II - DO DIREITO DE PETIÇÃO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E DA LEGITIMIDADE

As razões interposta tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea "a" do inciso XXXIV, inciso LV todos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A legitimidade de recorrer (peticionar) e de contestar é atribuída a quem participa da licitação. Assim sendo, encontra-se caracterizada a legitimidade recursal das razões da recorrente já que participou do certame, portanto legítimo o seu interesse no certame para apresentar as razões deste recurso administrativo, conforme os princípios da ampla defesa e do contraditório, atendendo assim os pressupostos objetivos e subjetivos, conforme inciso LV do art. 5º da CF, inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 c.c artigo 9º e 58 da Lei nº 9.784/99 e item 9.5 do edital.

Lei nº 10.520/02

### SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

---

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem comotitulares de direitos ou interesses individuais ou noexercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

### III - DA COMPETÊNCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO

O art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.520/02 c.c artigo 9º do Decreto nº 3.555/2000, definem as atribuições do pregoeiro, sem afastar a possibilidade de outras não mencionadas. A partir dessa disposição legal, as competências do pregoeiro são: receber as propostas e lances; analisar a aceitabilidade dessas ofertas e proceder a ordem de classificação; verificar a

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL**  
**SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972**  
**EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br**  
**TEL: (31)99311 - 0417**

habilitação das licitantes e, selecionada uma proposta apta, ofertada por uma licitante habilitada, **adjudicar-lhe o objeto do certame, caso não seja interposto recurso**. Assim sendo, o que somente caberá ao pregoeiro o juízo de admissibilidade do recurso das razões, verificando a presença dos pressupostos recursais, o que já foi demonstrado, com fulcro nos, **Acórdão nº 1.440/2007 do TCU - Plenário, Acórdão 2.564/2009 do TCU, Acórdão nº 339/2010 do TCU - Plenário e Acórdão nº 1.462/2010 do TCU, ratificado pelo inciso VII do artigo 9º do Decreto nº 3.555/2002.**

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

---

Decreto nº 3.555/2000

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

Entendimento do TCU, também se deu na mesma forma no ano de 2014, pacificando o entendimento de anos de jurisprudência:

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Este também foi o entendimento do Decreto nº 3.555/2002, onde a classificação como recurso contra decisão do pregoeiro, encontra-se vinculado é dirigido à autoridade competente, pois se o recurso fosse de alçada do pregoeiro, estenão se chamaria recurso, mais sim pedido de reconsideração, sendo a reconsideração dirigida ao sujeito que praticou o ato.

Denota-se assim, que o recurso encontra-se dirigido a outra pessoa, não sendo a que praticou o ato administrativo ora recorrido, estando vinculado a autoridade superior ao pregoeiro, conforme artigo 7º inciso III do Decreto nº 3.555/2002.

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Pois bem! Denota-se que o pregoeiro não tem competência para decidir o recurso elaborado, apenas se for o caso, de rever sua decisão/posição, não exercendo qualquer juízo de admissibilidade sobre o mérito.

Mesmo o pregoeiro revendo sua decisão, encontra-se obrigado a encaminhar a autoridade competente, que decidirá sob a postura do mesmo, este foi o entendimento no **Acórdão nº 1.788/2003 - Plenário, tendo como Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti.**

Citamos os Acórdãos supracitado do TCU, objetivando esclarecer a(o) pregoeira(o) e a autoridade competente vinculada na análise e no julgamento do recurso, os históricos existente do TCU, de que deve ser habilitado e admitido o mesmo para análise, citando a(s) parte(s) recorrida(s), para apresentar as contra razões, aplicando assim o princípio da legalidade, ampla defesa, contraditório e o da vinculação ao edital. Assim sendo, deve ser acatado/admitido o recurso, devendo ser julgado por autoridade competente, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

#### **IV - DA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Verifica-se que a legislação do Decreto nº 3.555/00 inciso XVIII do artigo, não atribui o efeito suspensivo ao recurso contra ato do pregoeiro, encontra-se omissa também a Lei Federal nº 10.520/05, sobre os efeitos a serem recebidos os recursos, porem por força do art. 9º desta mesma Lei Federal, naexpressa aplicação subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, mais especificamente em §2º do art. 109, que ordena que recursosobre **habilitação ou inabilitação**, tenham o efeito suspensivo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Assim sendo, a norma editalícia que estabelece a não aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo ou sua omissão, que deve ser considerada como uma aberração jurídica, a qual encontra-se atribuído no edital, sabiamente estabelecido, item 9.6 do edital.

**9.6. O recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.**

Fundamenta-se essa interpretação, no fato de que não há utilidade em se dar seguimento a ato administrativo, cujo o exame de mérito pode vir a alterar a sua substância.

O Tribunal de Contas da União, já expressou o entendimento da admissibilidade do efeito suspensivo de recursos administrativos, conforme processo: **TC 028.098/2014-5 (Sigiloso)**.

9.1. O denunciante afirma que o pregão eletrônico não possui regulamentação, entretanto, essa forma de pregão foi regulamentada pelo decreto 5.450/2005, contudo, é silente quanto ao aspecto recursal, no que concerne aos seus efeitos.

9.2. A lei do pregão também não esclarece a situação. Então, percebe-se que a administração utilizou-se para suprir a lacuna do decreto 3.555/2000 que regulamenta o pregão presencial e que claramente estabelece, em seu art. 11, inciso XVIII, que os recursos contra as decisões do pregoeiro não possuem efeito suspensivo, o que não caracteriza uma falha grave. Todavia, cabe considerar a ponderação feita pelo denunciante, pois poderia a CPL ter atentado para o vazio legislativo que disciplina o pregão, aplicando subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e disciplinar a matéria segundo o art. 109, § 2º, que atribui efeito suspensivo aos recursos. TC 028.098/2014-5 (Sigiloso).

#### **V - DO RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR E-MAIL**

O princípio da legalidade, estabelece no artigo 5º, inciso II da Carta Magna, de que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei."**

Este princípio é aplicado ao direito privado, onde é permitido fazer tudo o que não é proibido pela lei. Já na administração pública, exigisse pela doutrina tradicional, uma subordinação de ação do administrador, em funções do que estabelece a lei, de forma que ele só poderá agir nos moldes e limites estabelecidos pela legislação, sendo sempre seus atos públicos.

O ato administrativo deve, portanto, estar em consonância com todo o ordenamento jurídico, com as regras e os

princípios. E para tanto, a proibição de busca esclarecimentos, impugnação e recurso por e-mail ou qualquer meio eletrônico, impondo atos presenciais ao protocolo da prefeitura, caracteriza ilegalidade do certame, **por isso já esclarecemos e ratificamos a legalidade do recurso administrativo postulado por e-mail.**

O TCU já expressou o entendimento de que a impossibilidade ou proibição de esclarecimentos ou impugnações e recursos ao edital por e-mail ou fax, restringe a competitividade da licitação, conforme Acórdão nº 3192/2016 - Plenário (TC-035.816/2015-5):

**56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.**

O inciso VIII do artigo 40 da Lei 8.666/1993 determina que todo edital indique "os meios de comunicação à distância" para que se possa obter esclarecimentos referentes àquela licitação:

**Art. 40. O edital [...] indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

**VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;**

A Administração tem a obrigação de acatar a petição/impugnação, esclarecimentos e recursos por e-mail, assim como qualquer outra forma, sendo obrigatório prestar os devidos esclarecimentos e a resposta sob o pedido postulado, mesmo sendo estes efetuados por e-mail ou fax, evitando a restrição ao caráter competitivo, aplicando o direito de petição da Carta Magna e o inciso VIII do artigo 40 da Lei 8.666/93.

O Próprio Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas de Alagoas, expressou-se em **Parecer nº 962/2018 da 2ª Procuradoria de Contas**, tendo como Procurador Pedro Barbosa Neto, em julgamento de **Representação TCE-AL nº 4563/2018, contra o Município de Jaramataia**, elaborado por este causídico, concordou sob a possibilidade de se efetuar impugnação por e-mail e outros, por qualquer outro meio

eletrônico, tendo rechaçado a condicionante de protocolo físico somente na sede da prefeitura, item 23.



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*2ª Procuradoria de Contas*

caracterizam alguma lesão a direito, tais como quebra da competitividade e isonomia na realização da disputa.

22. Por outro lado, a alegação de que teria sido negado acesso à íntegra do procedimento administrativo autoriza a realização de diligência para que o gestor traga uma cópia aos autos. Mesmo que a representante não tenha comprovado a negativa de acesso, a necessidade de conhecer dos dados técnicos que embasaram os termos do edital, o que decorre das distintas imputações realizadas, por si só já justifica a providência aqui solicitada, mas não o deferimento de liminar para paralisação do certame, uma vez que, novamente, não demonstrado ferimento à competitividade do certame e inviabilidade de apresentação de propostas, nesse ponto.

23. No que se refere à imposição de comparecimento presencial na sede da prefeitura para formulação de impugnação aos termos do edital, deve-se reconhecer que tal prática subverte os preceitos de acessibilidade e de facilitação da comunicação entre Administração e interessados na participação de procedimentos licitatórios, devendo ser veementemente rechaçada pela Administração em seus futuros procedimentos licitatórios. Ademais, tal exigência se mostra injustificável frente ao grau de desenvolvimento de tecnologia já alcançado. De todo modo, pelos fatos narrados na inicial, o que se vê é a caracterização, em tese, de irregularidade que impõe ação controladora pelo Tribunal de Contas, mas sem evidenciar danos que justifiquem a concessão imediata da liminar requerida, porquanto, aparentemente, não contaminaram a lisura e higidez do procedimento de disputa. *in casu*.

24. Prova disso, é que o próprio denunciante conseguiu realizar seu direito de impugnar aos termos do edital (cf. fl. 34), recebendo também a resposta da Administração sobre seu pleito, não havendo prejuízo ao interessado, nem ao certame (ao menos não se restou demonstrado), nesse caso.

25. Diante do exposto, e em especial frente aos argumentos lançados nos itens 7 a 15 deste Parecer, mostra-se mais acertado como providência preliminar, no caso presente, a aplicação analógica do artigo 2º da Lei nº. 8.437/1992 (que dispõe



Assinado por: PEDRO BARBOSA NETO em 2018-04-25 16:55:54 Key: 67d0f33cfe9666d11aadddd61b8865c4  
PARECER n.962/2018 Página 6 de 7

Assim sendo, efetuamos o envio do recurso administrativo por e-mail, para a Comissão Permanente de Licitação, através do E-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br), solicitando assim a admissibilidade e análise do mesmo.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL**  
**SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972**  
**EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br**  
**TEL: (31)99311 - 0417**

Assim sendo solicitamos a aplicação dos termos da Súmula 222 do TCU e Acórdão nº 1705/2003 - Plenário.

**SÚMULA TCU N.º 222 - "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".**

O que em caso de descompasso com as normas do TCU, é de possível aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento, conforme Acórdão nº 1705/2003 - Plenário.

O TCU alerta que o descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, enseja a aplicação de multa, conforme prevê o art. 268, inciso VII e §3º, do Regimento Interno/TCU.

Acórdão 1705/2003 Plenário

## VI - DO MÉRITO

### DA DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A licitante ora recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, tendo registrado em ata da sessão presencial, sua intenção de recorrer, já que a modalidade da licitação se deu forma presencial, bem como os motivos da intenção do recurso a serem apresentados posteriormente, conforme item 9.5 do edital.

#### **9. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**9.5. Dos atos do pregoeiro neste processo licitatório cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias.**

**9.9. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o rito previsto no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02.**

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, a intenção de recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. A manifestar da intenção de recorrer, no caso específico, se dá de forma eletrônica, conforme artigo 44 parágrafo 1º do Decreto nº 10.024/2019.

#### **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto nº 3.555/2000

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

EMPRESA SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (14785) MANIFESTOU A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO QUANTO A DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO EM CLASSIFICAR OS TODOS OS LICITANTES.

Uma vez consignada sua manifestação em ata presencial, a recorrente deverá ser concedido o prazo de 03(três) dias para que se desejar, apresente por escrito as razões do recurso administrativo.

#### **DA HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS**

O litígio no certame, se deve a habilitação das recorridas, sendo estas, **LOJA DA ESCOLA LTDA-ME, referente ao item 19; CHARLES VIEIRA CORTEZ, referente ao item 20 e ACHEI INDUSTRIA DE MOVÉIS LTDA, referente ao item 21.**

19	500	0	Conjunto Aluno - Classe Dimensional 3 Ligth Cja-03	R\$757,63	R\$ 151.526,00
21	500	0	Conjunto Aluno - Classe Dimensional 6 Cja-06b	R\$828,30	R\$ 165.660,00
22	80	0	Conjunto Escolar Sextavado LIGTH	R\$1.916,96	R\$ 95.848,00

Onde verifica-se que as habilitações efetuadas pela comissão de licitação/ ou pregoeira(o), não encontra-se sob o manto da legalidade, conforme os fatos denotados a seguir:

A recorrida **LOJA DA ESCOLA LTDA-ME, tendo como vencedora**

#### **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

do item 19, foi habilitada, sem possuir o item, sendo esta representante comercial.

<b>Id</b>	85441
<b>CNPJ</b>	06.052.615/0001-48
<b>Razão Social</b>	LOJA DA ESCOLA LTDA
<b>Natureza Jurídica</b>	2: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
<b>Porte da Empresa</b>	2: null
<b>CNAE</b>	3102100: FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL
<b>Logradouro</b>	RUA DR MARIO DE PAIVA
<b>Número do Logradouro</b>	612
<b>Complemento do Logradouro</b>	

Entre os requisitos de habilitação, solicitou-se a entrega de catálogo do item da disputa que logrou êxito, o qual não possui as descrições do edital, mas especificamente do TR - Termo de Referência, onde determina que o item deverá possuir, "**pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP)**", **o qual não possui a recorrida, pés em resina plástica de alto impacto.**

19	CONJUNTO ALUNO - CLASSE DIMENSIONAL 3 LIGTH CIA-03- Altura do aluno: de 1,19m a 1,42m - CIA03: Conjunto empilhável do aluno CIA-03 na cor amarela, composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, certificado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma ABNT ABNT NBR 14006:2008 - Móveis escolares - Cadeiras e
	Estrutura composta de: - Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29mm x 58mm, em chapa 16 (1,5mm); - Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular, diâmetro de 31,75mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5mm); - Pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP) em forma de arco com acabamento liso e brilhante medindo 460mm de comprimento X 40mm de largura nas extremidades X 50mm de largura na parte central do pé e com 02 frisos em toda extensão do pé com 04 mm de espessura e 46mm de altura do friso. Cavidade do pé receptora do tubo oblongo 29x58

Página 49 e 50 do edital

**Encontrando-se habilitada de forma indevida no item. É de fácil comprovação a alegação da recorrente pela administração pública, devendo a mesma consultar o catálogo, assim como efetuar diligência, solicitando amostra do item.**

Havendo a comprovação do alegado, após apresentação e análise da amostra, deve-se desabilitar a LOJA DA ESCOLA LTDA-ME, por não possuir o item conforme os termos do edital.

Em face da recorrida, **CHARLES VIEIRA CORTEZ, vencedora**

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

**do item 20, incorreu no mesmo erro do item 19, onde também não possui o item conforme as descrições do edital.**

Tendo a mesma, efetuado a entrega do catálogo de produtos fabricados ou fornecidos, onde comprova-se que não possui o item com a descrição do edital, sendo este em pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP).

Objetivando não deixar dúvida, efetuamos consulta a site da empresa/licitante, <http://cortezmoveis.com.br/produtos/>, onde não possuem pés com resina plástica, havendo também a necessidade de apresentação de amostra pelo licitante para análise e expedição de parecer por comissão, devidamente constituída.

### Produtos

 <p>Conjunto Aluno Tamanho 1</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Conjunto Aluno Tamanho 1 – Tampo ABS</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Conjunto Aluno Tamanho 3</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Conjunto Aluno Tamanho 3 – Tampo ABS</p> <p>VER OPÇÕES</p>
 <p>Conjunto Aluno Tamanho 4</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Conjunto Aluno Tamanho 4 – Tampo ABS</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Conjunto Aluno Tamanho 5</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Conjunto Aluno Tamanho 5 – Tampo ABS</p> <p>VER OPÇÕES</p>
 <p>Conjunto Aluno Tamanho 6</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Conjunto Aluno Tamanho 6 – Tampo ABS</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Conjunto uso Coletivo – Tampo ABS</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Conjunto Coletivo – Tampo em madeira</p> <p>VER OPÇÕES</p>

1 2 3 .

<http://cortezmoveis.com.br/produtos/>

## Produtos



Conjunto Sextavado

VER OPÇÕES



Conjunto Professor

VER OPÇÕES



Mesa Acessível

VER OPÇÕES



Berço com Colchão

VER OPÇÕES



Conjunto Refeitório Adulto / Infantil  
- 1,50mt comp.

VER OPÇÕES



Conjunto Refeitório Infantil / Adulto  
- 2,00mt Comprimento

VER OPÇÕES



Conjunto Refeitório com Cadeiras

VER OPÇÕES



Conjunto Refeitório Mesa Com  
Cadeiras

VER OPÇÕES

Posso te aj



Conjunto Uso Múltiplo TAM. 06 -  
Mesa Com Cadeiras

VER OPÇÕES



Mesa Refeitório Tampo ABS

VER OPÇÕES



Cadeira Aluno Universitária -  
Braço Simples Destro - ABS

VER OPÇÕES



Cadeira Aluno Universitária ABS -  
Braço Simples de Fôrmica

VER OPÇÕES

1 2 3

Cortez Móveis

vCard

📍 Fábrica em Sarapuí  
📍 Rod. Leonidio de Souza Barros  
Km 7,5  
Sarapuí São Paulo 18225-000  
☎ (15) 3276-9999



Curtir Página

<http://cortezmoveis.com.br/produtos/page/2/>

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL**

**SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972**

**EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br**

**TEL: (31)99311 - 0417**

Produtos

 <p>Cadeira Aluno Universitária Frontal com Reforço</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Armário Alto Charutinho 01 Porta</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Armário Alto Charutinho 03 Portas</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Armário Alto Fechado</p> <p>VER OPÇÕES</p>
 <p>Armário Balcão 2 Portas</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Prateleira 05 vãos</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Prateleira 08 vãos</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Mesa Escritório</p> <p>VER OPÇÕES</p>
 <p>Lousa Reta</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Lousa Panorâmica</p> <p>VER OPÇÕES</p>	 <p>Longarina ABS - Assento e Encosto Modelo FNDE</p> <p>VER OPÇÕES</p>	

1 2 3

Cortez Móveis vCard

📍 Fábrica em Sarapuí  
📍 Rod. Leonidio de Souza Barros  
Km 7,5  
Sarapuí São Paulo 18225-000  
☎ (15) 3276-9999  
✉ cortez@cortezmoveis.com.br



Curtir Página

<http://cortezmoveis.com.br/produtos/page/3>

Onde havendo a comprovação do alegado, após apresentação e análise da amostra, deve-se desabilitar a **CHARLES VIEIRA CORTEZ**, por não possuir o item conforme os termos do edital.

A terceira e ultima recorrida, **ACHEI INDUSTRIA DE MOVÉIS LTDA**, **logrou êxito no item 21, onde também não possui o item nos termos do edital, sob os mesmos fundamentos supracitados dos itens 19 e 20, sendo esta fabricante dos produtos.**

Objetivando não deixar dúvida novamente, efetuamos consulta a site da empresa/licitante, [http://achei.ind.br/index.asp?c=classificados&modulo=flex\\_classificados\\_lista&cat=278](http://achei.ind.br/index.asp?c=classificados&modulo=flex_classificados_lista&cat=278), onde seus produtos não possuem pés com

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

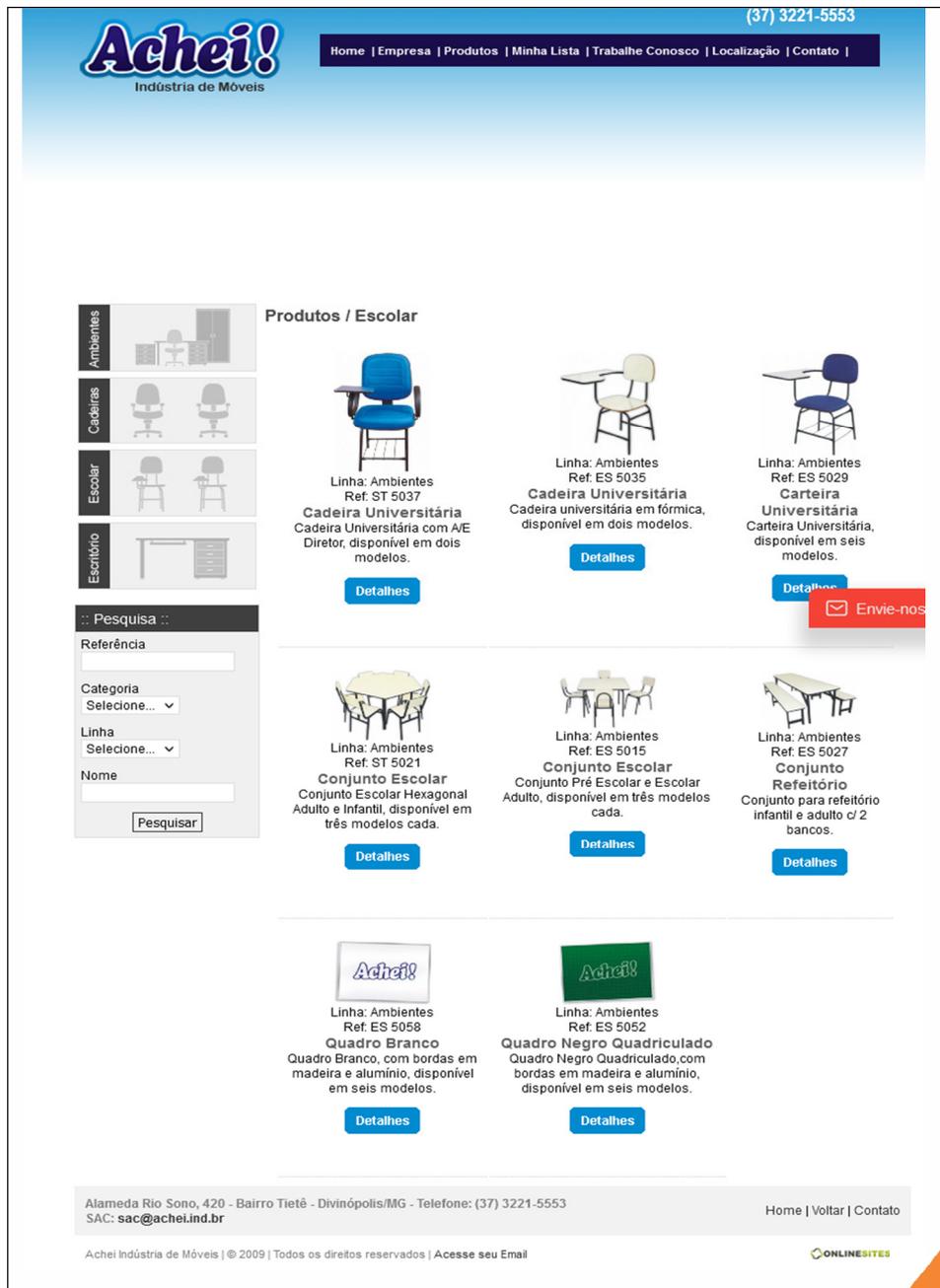
**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL**

**SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972**

**EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br**

**TEL: (31)99311 - 0417**

resina plástica de alto impacto, havendo assim a necessidade de apresentação de amostra pelo licitante para análise e expedição de parecer por comissão, devidamente constituída através de portaria.



The screenshot shows the Achei! website interface. At the top, there is a navigation bar with the phone number (37) 3221-5553 and links for Home, Empresa, Produtos, Minha Lista, Trabalhe Conosco, Localização, and Contato. The main content area is titled 'Produtos / Escolar' and features a grid of product listings. On the left, there is a search bar with fields for 'Referência', 'Categoria', 'Linha', and 'Nome', along with a 'Pesquisar' button. The product listings include:

- Produto 1:** Linha: Ambientes, Ref. ST 5037. Cadeira Universitária. Cadeira Universitária com A/E Diretor, disponível em dois modelos. (Detalhes)
- Produto 2:** Linha: Ambientes, Ref. ES 5035. Cadeira Universitária. Cadeira universitária em fôrmica, disponível em dois modelos. (Detalhes)
- Produto 3:** Linha: Ambientes, Ref. ES 5029. Carteira Universitária. Carteira Universitária, disponível em seis modelos. (Detalhes)
- Produto 4:** Linha: Ambientes, Ref. ST 5021. Conjunto Escolar. Conjunto Escolar Hexagonal Adulto e Infantil, disponível em três modelos cada. (Detalhes)
- Produto 5:** Linha: Ambientes, Ref. ES 5015. Conjunto Escolar. Conjunto Pré Escolar e Escolar Adulto, disponível em três modelos cada. (Detalhes)
- Produto 6:** Linha: Ambientes, Ref. ES 5027. Conjunto Refeitório. Conjunto para refeitório infantil e adulto c/ 2 bancos. (Detalhes)
- Produto 7:** Linha: Ambientes, Ref. ES 5058. Quadro Branco. Quadro Branco, com bordas em madeira e alumínio, disponível em seis modelos. (Detalhes)
- Produto 8:** Linha: Ambientes, Ref. ES 5052. Quadro Negro Quadriculado. Quadro Negro Quadriculado, com bordas em madeira e alumínio, disponível em seis modelos. (Detalhes)

At the bottom of the page, there is contact information: Alameda Rio Sono, 420 - Bairro Tietê - Divinópolis/MG - Telefone: (37) 3221-5553, SAC: sac@achei.ind.br, and a footer with copyright information and a link to ONLINEITES.

[http://achei.ind.br/index.asp?c=classificados&modulo=flex\\_classificados\\_lista&cat=278](http://achei.ind.br/index.asp?c=classificados&modulo=flex_classificados_lista&cat=278)

Onde havendo a comprovação do alegado, após apresentação e análise da amostra, deve-se desabilitar a **ACHEI INDÚSTRIA DE MOVÉIS LTDA**, por não possuir o item conforme os termos do edital.

Encontra-se inabilitadas as recorridas, por descumprimento aos termos do edital, sob os itens 19, 20 e 21,

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417**

devendo haver a desclassificação e retificação do ato administrativo que gerou a habilitação nos itens.

### **DA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA E SUA ANÁLISE**

O caso em debate, encontra-se pela modalidade pregão presencial, sendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, onde a licitação se deu por item, conforme Súmula 247 do TCU, possuindo três vencedores, sob os itens 19, 20 e 21, devendo assim ser exigido as amostras de todos.

Seguindo assim o entendimento da Súmula 247 do TCU e doutrinário, entende-se perfeitamente possível exigir de todos dos licitantes vencedores provisórios, as amostras.

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

A Corte de Contas da União, em 2012 manifestou-se, no sentido:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e

#### **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras atodos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

**Cumpra salientar que a avaliação de amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite, prevista no art. 73 da Lei nº 8.666/1993.**

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Em resumo, caso não haja a exigência de amostras ainda no decorrer do certame licitatório, há o risco de o órgão adquirente constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até

mesmo, que é inservível.

Quando a verificação da incompatibilidade do objeto ocorre após a celebração do contrato, já segastou esforço e tempo para solucionar o problema, sendonecessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, o que onera e retarda o procedimento de compra. Em um cenário hipotético, caso o risco se materialize, a contratação sofreria longos e imprevisíveis atrasos, incrementando os custos. Imaginando, ainda, uma situação em que o procedimento faz-se necessário, a inicial perda de celeridade poderia se traduzir em ganho de agilidade e economicidade para oente contratante. Além do mais, o tempo necessário à avaliaçãode amostras pode ser pouco relevante quando comparado como tempototal da contratação. As jurisprudências atestam:

**"CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO EM DISPUTA A PREGÃO ELETRÔNICO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRINCIPAIS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO JUDICIÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VERIFICAÇÃO MEDIANTE O CONFRONTO DA PLANILHA DE CUSTOS E ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMOS INTEGRANTES DO EDITAL 'SUB JUDICE', COM A PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA LICITANTE/IMPETRANTE. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, QUE NORTEIA TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, INCIDE TANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO QUANTO PARA OS LICITANTES. COMPLÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR NÃO TEM O EFEITO DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO À INCOMPLETUDE JUSTIFICADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SUSTENTAR A PRETENSÃO VINDICADA. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO INDISCREPANTE." (Dados Gerais Processo: MS 114322720078170000 PE 0011432-27.2007.8.17.0000 Relator(a): Eduardo Augusto Paura Peres Julgamento: 06/06/2011 Órgão Julgador: Corte Especial) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL."**

Já a desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, conforme se observa do voto condutor do **Acórdão nº 2.739/2009 - TCU - Plenário.**

Sendo assim, a recorrente solicita a apresentação das amostras dos licitantes provisoriamente em primeiro lugar, sob os itens 19, 20 e 21, objetivando confirmar a propriedade do objeto e suas especificações conforme edital, onde deverá ser analisado por comissão, que deverá emitir parecer sob os itens,

com fotos e atesto de servidores da comissão, o pedido onde encontra-se restringido a competitividade do certame, tem por objetivo evitar maiores problemas a administração pública.

#### **DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SOB OS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Dessa forma, insisti em habilitar a recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência ou inclusão posterior de documento ou informação ou justificativa, que deveria constar originalmente na proposta, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

#### **VII - DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO**

A recorrente **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, solicita que a comunicação da decisão do ente público deva ser encaminhada para os E-mails: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br) e [joseandrebarreto@hotmail.com](mailto:joseandrebarreto@hotmail.com), ou que seja publicado no diário do Município ou do Estado, atendo assim ao princípio da publicidade e transparência pública.

#### **VIII - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER a recorrente/licitante perante a Autoridade julgadora:

- a) Que JULGUE PROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO da recorrente, pela tempestividade, admissibilidade e regularidade formal por e-mail;
- b) Que JULGUE PROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO da recorrente, pela ausência de legalidade na habilitação das licitantes, **LOJA DA ESCOLA LTDA-ME, referente ao item 19; CHARLES VIEIRA CORTEZ, referente ao item 20 e ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, referente**

ao item 21, conforme os fatos e fundamentos expostos, retificando pela inabilitação das mesmas;

c) Que seja aplicado os princípios da legalidade, isonomia e outros, objetivando o interesse público;

d) Solicita que a comunicação do julgamento, deverá ser encaminhada para os E-mails: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br) e [joseandrebarreto@hotmail.com](mailto:joseandrebarreto@hotmail.com);

e) Protesta o alegado por todos os meios em direito admitidos, prova documental, sem exclusão de outras que porventura se fizerem necessárias.

f) Que seja aplicado à Súmula nº 222 do TCU, demais Acórdãos supracitados e precedentes judiciais;

Nestes Termos,  
Pede o Acatamento das Razões e Deferimento conforme os fundamentos legais.

Santana do Paraíso, 13 de agosto de 2021.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**  
**EIRELI**, CNPJ sob nº 25.109.467/0001-03  
E-mail: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br)

**VINICIUS RODRIGUES PEREIRA**, CPF:039.416.456-33  
RG:M-9.244.436  
E-mail: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br)